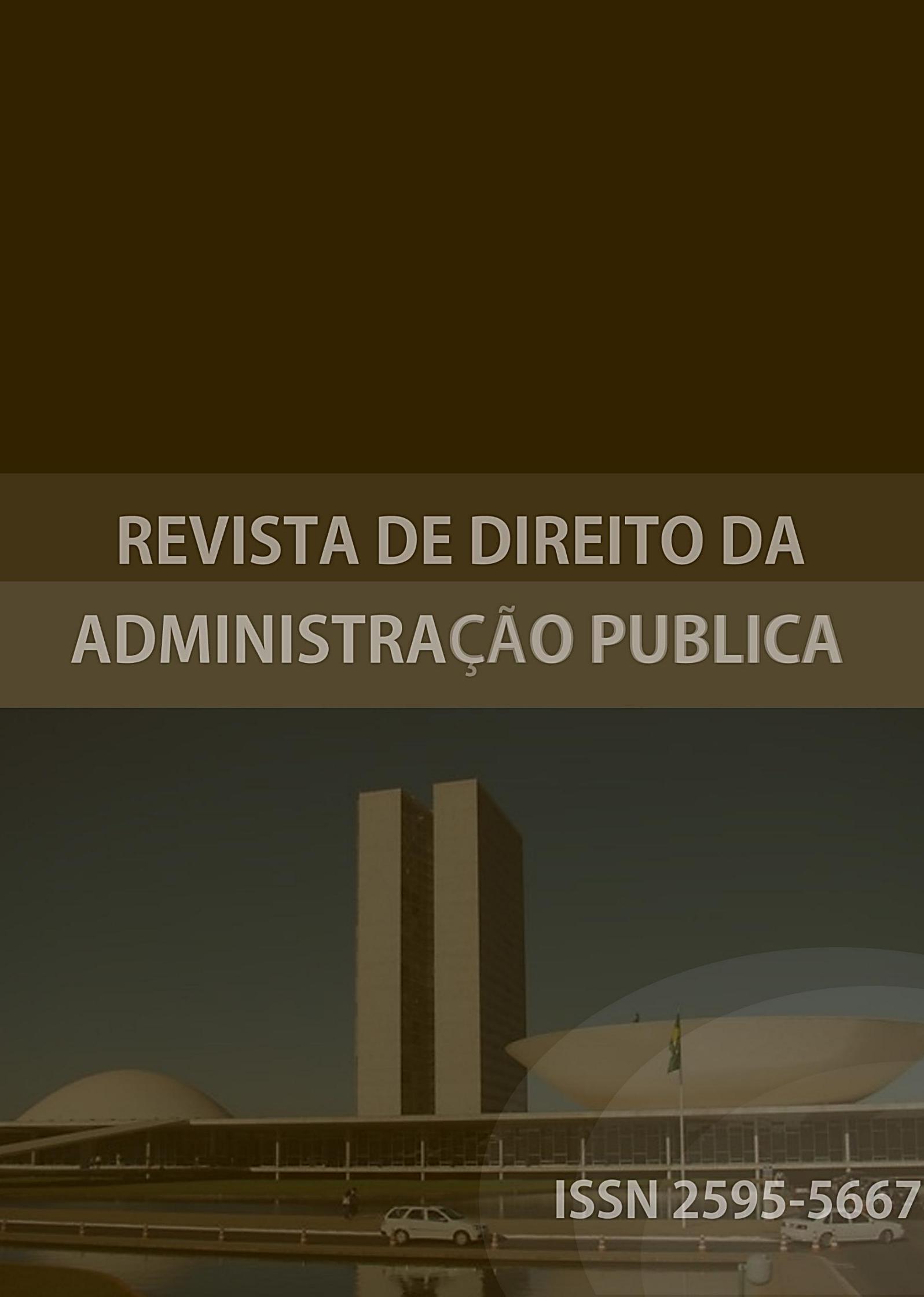


REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667

The background of the cover is a photograph of the National Congress of Brazil (Câmara dos Deputados) building in Brasília. The building is a prominent landmark with its distinctive two tall, narrow towers and a large, curved, white structure. The image is overlaid with a semi-transparent, circular graphic element in the lower right corner.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 03 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - FEV 2016

ISSN 2595-5667

Rio de Janeiro

2017

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela.
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu Faculty of Law.
Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica de São Paulo.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília.
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná.
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho.

Avaliadores desta Edição:

- | | |
|---|--|
| Sra. Andréia Cristina Rocha Gomes, UFF. | Prof. Ms. João Paulo Sporn, USP. |
| Prof. Ms. Adriano de Souza Martins, UFF. | Prof. Dr. José Vicente de Mendonça, UERJ. |
| Prof. Ms. Bruno Santos Cunha, USP. | Prof. Ms. Luiz Fernando Gomes, CEFET. |
| Sra. Carolina Leite Amaral, UFRJ. | Prof. Ms. Marcio Felipe Lacombe, UFF. |
| Prof. Dra. Debora Sotto, PUC-RJ. | Prof. Ms. Marcus Vinicius Bacellar, UFF. |
| Prof. Dr. Eduardo Manuel Val, UFF. | Prof. Dra. Patricia Ferreira Baptista, UERJ. |
| Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso, UFPE. | Prof. Dr. Phillip Gil França, PUC-RS. |
| Prof. Dra. Irene Nohara, MACKENZIE. | Sra. Rossana Claudia Braga, UFF. |
| Prof. Ms. Isabela Rossi Ferrari, UERJ. | Prof. Ms. Victor Aguiar de Amorim, IDP. |
| Prof. Dr. Jamir Calili Ribeiro, UFJF. | Prof. Ms. Thiago Bastos, UFF. |

Diagramação e Layout:

- Prof. Ms. Emerson Affonso da Costa Moura, UFJF.

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	005
Emerson Affonso da Costa Moura	
<i>Marco regulatório da mineração no: a disputa entre o direito humano ao desenvolvimento e o direito econômico do desenvolvimento</i>	007
Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Pedro Henrique Sousa de Ataíde	
<i>A quem pertence a propriedade mineral? Estudo à luz do Estado Democrático de Direito</i>	032
Rafhael Frattari e Jairo Boechat Junior	
<i>O meio ambiente, a exploração de minérios e as falhas do mercado</i>	060
Marília Gabriela Lira	
<i>Autorregulação e responsabilidade social da empresa no setor minerário: a experiência com o “Programa Mineração”</i>	086
Rodrigo da Fonseca Chauvet	
<i>O perigo extraordinário da mineração e o consentimento administrativo como fator de atribuição de responsabilidade civil para a União Federal</i>	103
Eduardo Faria Fernandes e Sérgio Foster Perdigão	
<i>A tutela estatal do meio ambiente frente à mineração: axiomas, dilemas, possibilidades e perspectivas normativas</i>	133
Paulo Sérgio Mendes César	
<i>Lições de Mariana e a contaminação do rio doce</i>	169
Juliana Alves de Araújo Bottechia, Marcia Barbosa Gobira e Ana Lucia Martins Sousa	
<i>O direito à água: dever do Estado e a contaminação do rio doce</i>	188
Amanda Eloá Oliveira Moreira e Amanda Martins Torres	
<i>Regulação da Mineração e Responsabilidade por Dano Ambiental: O Caso do Rio Doce</i>	220
Lane Dias Ribeiro	
<i>A solidariedade na responsabilidade por colapso omissivo regulatório e fiscalizatório do Estado na área ambiental: o dramático episódio do rio doce</i>	249
Flavio Antonio de Oliveira	

AUTORREGULAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO SETOR MINERÁRIO: A EXPERIÊNCIA COM O "PROGRAMA MINERAÇÃO"

AUTORREGULATION AND SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE COMPANY IN THE MINING SECTOR: THE EXPERIENCE WITH THE "MINING PROGRAM"

RODRIGO DA FONSECA CHAUVET

*Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes.
Professor de Pós-graduação e Cursos de Extensão da
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Sócio de Trigueiro Fontes Advogados.*

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade avaliar se o “Programa Mineração” lançado pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) consiste em um exemplo claro de autorregulação privada no setor minerário, de implementação de boas práticas na atividade e, ainda, serve como exemplo de responsabilidade social das empresas que atuam em tal segmento econômico. No presente estudo far-se-á, inicialmente, uma avaliação breve acerca da regulação estatal, seus principais aspectos e características. Em seguida, será apreciado o conceito de autorregulação privada, englobando a exposição de suas principais vantagens e algumas desvantagens. Buscar-se-á enquadrar o “Programa Mineração” justamente na definição de autorregulação. Posteriormente, procurar-se-á demonstrar a necessidade e importância da responsabilidade social das empresas, com destaque àquelas que desempenham atividades de mineração.

PALAVRAS-CHAVES: Mineração; Autorregulação; Programa Mineração; Responsabilidade Social; Dano ambiental

ABSTRACT: This article aims to evaluate whether the "Mining Program" launched by the Brazilian Mining Institute (IBRAM) consists of a clear example of private self - regulation in the mining sector, the implementation of good practices in the activity and also serves as an example Of social responsibility of companies operating in such economic segment. In the present study, a brief evaluation will be made initially of the state regulation, its main aspects and characteristics. Next, the concept of private self-regulation will be appreciated, encompassing the exposition of its main advantages and some disadvantages. It will be sought to frame the "Mining Program" precisely in the definition of self-regulation. Subsequently, an attempt will be made to demonstrate the need and importance of corporate social responsibility, especially those that perform mining activities.

KEYWORDS: Mining; Self-regulation; Mining Program; Social responsibility; Environmental damage

I. INTRODUÇÃO

Agindo de forma preventiva no sentido de buscar evitar ou minimizar eventuais riscos àqueles que atuam no setor da mineração, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) lançou, em 2011, o Programa Especial de Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração. Ou, simplesmente, “Programa Mineração”.³⁵

Seu principal objetivo consiste na diminuição do número de acidentes de trabalho nas atividades do setor, por meio da implementação de uma série de medidas, como treinamentos e intercâmbio de boas práticas.

São dez os princípios que norteiam o desenvolvimento do programa: atuar de forma permanente com o intuito de minimizar os riscos à saúde e segurança das pessoas nas atividades de mineração; promover, em todos os níveis hierárquicos, o senso de interdependência (difusão de valores entre todos os funcionários) em relação ao comportamento seguro; possibilitar e incentivar a participação de todas as empresas do setor, independentemente de seu porte e sistemas de gestão, com adesão voluntária ao programa; ter como base o atendimento irrestrito à legislação brasileira e estar alinhado aos princípios do ICMM – *International Council of Mining and Metals* - em relação à segurança e saúde ocupacional; enfatizar a promoção da segurança e saúde ocupacional em todas as fases do empreendimento; promover o constante, amplo e permanente intercâmbio de experiências e boas práticas entre as empresas do setor e partes interessadas, desenvolvendo os meios de comunicação adequados; incentivar o desenvolvimento das pessoas (empregados, contratados, parceiros e partes interessadas), por meio de ações de educação e treinamento; utilizar mecanismos de verificação e medição de desempenho e de melhoria, criando, mantendo e divulgando os indicadores do setor; incentivar o desenvolvimento da gestão e cultura em segurança e saúde ocupacional, bem como contribuir para o aperfeiçoamento das instalações e equipamentos visando a segurança e saúde das pessoas; promover a melhoria contínua da segurança e saúde ocupacional.³⁶

O presente artigo não tem como finalidade avaliar o êxito ou eventual insucesso do referido programa. O que nos importa é o fato de que, na prática, o programa consiste em um exemplo claro de autorregulação privada no setor minerário, de implementação de boas práticas

³⁵ Informações disponíveis em: <http://noticiasmineracao.mining.com/2011/04/28/ibram-lanca-mineracao-setor-passa-a-contar-com-importante-ferramenta-de-seguranca-e-saude/>. Acesso em 03.10.2016.

³⁶ Informações obtidas em: <http://programamineracao.org.br/programa-mineracao/principios-e-beneficios>. Acesso em 05.10.2016.

na atividade e, ainda, servir como exemplo de responsabilidade social das empresas que atuam em tal segmento econômico.³⁷

É óbvio que desastres como o ocorrido no Município de Mariana e cidades vizinhas - Caso do Rio Doce -, em 2015, comprovam que há muito ainda a ser feito em termos de prevenção e monitoramento de riscos e responsabilidade social pelas empresas que atuam no setor. No entanto, algumas medidas já existentes, tal qual o “Programa Mineração”, podem servir de impulso para que o desempenho da atividade minerária leve cada vez mais em conta não apenas a lógica econômica, mas também a lógica social.

E o programa merece ser avaliado, elogiado e reproduzido em diferentes segmentos, de forma a contribuir com uma maior disseminação de uma cultura de autorregulação e responsabilidade social das empresas, capaz de gerar diferentes vantagens em termos ambientais, operacionais, de eficiência, segurança, proteção à saúde, dentre outras. As empresas e profissionais atuantes na atividade se organizam e estabelecem padrões de condutas e

³⁷ A criação de padrões de conduta e código de boas práticas pelas próprias empresas do setor minerário é algo crucial para complementar a regulação estatal do setor (tema que será tratado adiante). São inúmeros os riscos inerentes à atividade, que tem potencial causador, por exemplo, de graves impactos ambientais. Como expõe Liege Karina Souza Lazzanha, “*grande parte do dano ambiental causado pela mineração afeta comunidades locais, de forma mais significativa nos meios de vida e saúde. Problemas de saúde ambiental podem tornar-se evidentes não apenas na região em torno da mina, mas também em regiões próximas. Mudanças consideráveis no ambiente podem ser introduzidas pela esterilização do solo, disposição de resíduos, por barragens de rejeitos, edifícios, estradas e pistas de pouso dentre outros. Estas mudanças podem levar à perda da diversidade biológica, incluindo plantas e animais importantes para subsistência das populações. Os impactos podem afetar ainda a terra usada por indígenas para caça e coleta, mudar o cultivo, ou afetar adversamente as florestas que produzem madeira e uma ampla gama de produtos florestais não madeireiros, tais como goma, resinas, tintas, verduras e plantas medicinais. A destruição de habitats de fomento tradicional à base de plantas medicinais também podem enfraquecer a autonomia das populações indígenas e sua identidade. Em climas secos, a poeira das operações de mineração, trânsito, e represamentos de resíduos pode ser extremamente problemática. Se os métodos de supressão de poeira não são rigorosamente aplicados partículas finas podem ser facilmente inaladas. Às vezes o pó pode conter substâncias nocivas, tais como metais. As operações de mineração muitas vezes exigem grandes quantidades de água. A demanda adicional pode criar uma série de mudanças no abastecimento e qualidade da água para outros usos. Além de prejudicar a biodiversidade o esgotamento da água também pode destruir ou reduzir o estoque de peixes, privando a população local de uma vital fonte de alimento e, possivelmente subsistência. A operação de mineração pode contaminar águas superficiais e subterrâneas através de drenagem ácida, vazamentos crônicos de represamentos de resíduos ou eliminação direta de resíduos em corpos de água. A contaminação da água pode resultar em importante legado de poluição anos após cessar as operações de mineração. A mineração tem o potencial de afetar recursos hídricos em algumas maneiras: exaustão de fontes de água utilizadas no processo de mineração. Através da poluição, seja pela liberação planejada, por vazamento acidental ou rompimento de barragens de rejeitos. Fundição e refino muitas vezes dependem de quantidades significativas de energia hidrelétrica (em particular no sector do alumínio), o que pode afetar a disponibilidade de água para outros fins (irrigação, consumo das famílias, etc). Algumas operações de mineração extraem minério de regiões abaixo do lençol freático, o que implica no bombeamento de águas subterrâneas para desaguar a mina, um processo que pode afetar os aquíferos. Finalmente, a mineração em áreas de montanha também pode afetar as geleiras, que desempenham um papel importante na hidrologia local.” (LAZZANHA, Liege Karina Souza. *Regulação e autorregulação bancária em matéria socioambiental: financiamento da atividade minerária no Brasil*. 2012. 299 f. Tese (Doutorado em Geociências) - Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). 2012).*

requisitos para o exercício da atividade - padrões e requisitos a serem seguidos pelos próprios criadores das normas -, disseminam ações já existentes e trocam informações, sem a imposição de qualquer normativa pelo Estado.

No presente estudo far-se-á, inicialmente, uma avaliação breve acerca da regulação estatal, seus principais aspectos e características.

Em seguida, será apreciado o conceito de autorregulação privada, englobando a exposição de suas principais vantagens e algumas desvantagens. Buscar-se-á enquadrar o “Programa Mineração” justamente na definição de autorregulação.

Posteriormente, procurar-se-á demonstrar a necessidade e importância da responsabilidade social das empresas, com destaque àquelas que desempenham atividades de mineração.

II. REGULAÇÃO ESTATAL

Ao termo regulação podem ser atribuídas diferentes definições, dependendo da situação em relação à qual estiver relacionado. Para Alexandre Santos de Aragão³⁸, a regulação da economia poder ser definida como:

O conjunto de medidas legislativas, administrativas, convencionais, materiais ou econômicas, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da autonomia empresarial ou meramente indutiva, determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e os orientando em direções socialmente desejáveis.

Com base no aludido conceito, a regulação requer a criação de, nos dizeres do referido autor³⁹:

Um quadro normativo (marco regulatório), que deve buscar o equilíbrio dos interesses envolvidos. Esse quadro normativo é estabelecido, em primeiro lugar, por normas constitucionais, gerais para toda a economia (ex.: art. 174) ou específicas de determinada atividade (ex.: art. 177), pelas leis que regulamentam normas constitucionais (ex.: Código de Defesa do Consumidor, Lei do Petróleo) e pelos regulamentos administrativos delas decorrentes. Posto o marco regulatório, segue-se a aplicação concreta das suas regras; a composição dos conflitos que delas advêm, dando lugar, nessas duas últimas hipóteses, a atos administrativos individuais. Há, portanto, três funções estatais tradicionais inerentes à regulação: aquela de editar a regra, a de assegurar a sua aplicação e a de reprimir

³⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 208.

³⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *op. cit.*

as suas infrações.

A regulação pode também ser definida como “os meios de conformação de determinada atividade, de modo a assegurar que seu funcionamento atenda a objetivos de interesse coletivo”.⁴⁰

A definição proposta por Vital Moreira⁴¹ segue no mesmo sentido, já que tal autor conceitua a regulação como o “estabelecimento de regras para a atividade econômica destinadas a garantir o seu funcionamento equilibrado, de acordo com determinados objetivos públicos”.

O conceito está associado à produção de normas com possuem como fim, portanto, nortear o desenvolvimento e execução de certa atividade.

A origem de tais normas, isto é, da regulação em si, pode ser pública – regulação estatal – ou privada. Pode ser produzida para aplicação em terceiros, ou pelos próprios entes regulados, como será visto adiante ao tratarmos do conceito de autorregulação.

No mais, a regulação não apenas se subdivide em estatal ou privada, mas ganha, há algum tempo, contornos internacionais, que ultrapassam os limites geográficos de certo Estado. É assim com a atividade financeira, com o setor bancário, com práticas esportivas, com códigos de ética de empresas transnacionais, com processos internacionais de padronização – *International Organization of Standardization (ISO)* - apenas para citar alguns exemplos⁴².

Diversas críticas podem ser expostas em relação à regulação estatal, o que, em certa medida, aumenta a importância de verdadeiros espaços de autorregulação (tema que será retomado a seguir). José Vicente Santos de Mendonça⁴³ enumera como dois de seus principais problemas: a (i) informação e (ii) adesão. De acordo com o autor,

⁴⁰ CARDOSO, André Guskow. A regulação dos produtos orgânicos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=24&artigo=401&l=pt>>. Acesso em 26.03.2012.

⁴¹ MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 34.

⁴² Ao fazerem referência ao *International Organization of Standardization (ISO)*, Mateus de Oliveira Fornasier e Luciano Vaz Ferreira qualificam o ISO como o “o maior desenvolvedor do mundo de normas internacionais voluntárias, as quais estabelecem especificações de produtos, serviços e boas práticas, sendo assim forjadas a partir de práticas industriais, comerciais e empresariais mais evoluídas. Fundada em 1947, publicou desde então mais de 19.000 normas de caráter internacional que abarcam quase todos os aspectos de tecnologia e negócios: da segurança alimentar à tecnologia de informação, da agricultura à saúde (*International Organization for Standardization, 2010, p. 02-03*). Assim, pode-se identificar, na produção das comunicações normativas que produz, uma possibilidade de impacto em vários setores da vida humana e do meio ambiente.” (FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não estatais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. V. 35.2, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1518>. Acesso em 09.10.2016).

⁴³ MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito Constitucional Econômico – A intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 416.

(i) O Poder Público não possui domínio epistêmico total sobre a realidade. A informação é sempre mais complexa do que qualquer tentativa de instrumentalizá-la (...). Sob a perspectiva de o regulador público, no entanto, não ter acesso a toda a informação relevante, ou não conseguir operá-la, é problemático. É fonte de erros, que acabam sendo repassados para toda a sociedade. Um regulador desinformado é um regulador ruim. O problema da (ii) adesão é parente próximo ao da informação. O regulador deve contar com algum nível de adesão dos regulados à sua pauta de ação. O mercado regulado aceita o regulamento proposto pela agência, ou a norma é objeto de rejeição? É claro: críticas sempre existirão, e faz parte do agir estratégico do mercado regulado que existam. O ponto é outro. Trata-se de diferença de grau. Um regulamento radicalmente contestado pelo mercado é, potencialmente, um regulamento inefetivo.

Tais críticas, absolutamente pertinentes e constatáveis, são um ponto de apoio para que se reforce a importância da criação de ambientes de autorregulação. A regulação não substitui a autorregulação e vice-versa. Figuras como mecanismos complementares, cada um com vantagens e desvantagens. Mas ambos com potenciais de gerar a melhoria da execução de atividades em geral.

II. AUTORREGULAÇÃO PRIVADA

Expôs-se acima que a regulação refere-se à forma de conformação de determinada atividade, buscando-se assegurar seu funcionamento equilibrado, de modo a permitir que sejam atingidos certos objetivos de interesse público.

Ocorre que não é fácil a tarefa da regulação, sobretudo aquela produzida pelo Estado. Há riscos relacionados à falta de regulação, ao excesso de regulação, aos equívocos na regulação.

A autorregulação se impulsiona, nesse cenário, em certa medida, como uma espécie de resposta aos problemas relacionados à regulação estatal.⁴⁴

⁴⁴ Para André Saddy, “com o passar dos anos, a concepção de regulação estatal, seja no modelo abstencionista ou intervencionista, foi variando e, em decorrência das recentes mudanças no modelo de Estado, pode-se observar, tanto pela convicção derivada dos princípios da “melhor regulação” como pela conveniência de contar com a experiência e capacidade do setor privado para a elaboração das normas, que é certo que, há algum tempo, a autorregulação privada converteu-se em alternativa de importância crescente no âmbito mundial. Esse processo ocorreu por inúmeros motivos. A autorregulação privada surgiu como uma resposta da iniciativa privada à inquietude social de exigência de uma garantia de confiança e credibilidade. O objetivo sempre foi contribuir para que a atividade econômica se constituísse em um instrumento útil ao processo econômico, desse modo, velando pelos direitos dos consumidores, usuários, e pela lealdade na competição, na medida em que a regulação

E o assunto ganha complexidade e novos aspectos ao refletirmos sobre a globalização do direito e o chamado direito global. Vejamos, sobre o tema, as considerações de Mateus de Oliveira Fornasier e Luciano Vaz Ferreira⁴⁵:

É notável o fato de que o mundo se encontra atualmente num processo de emergência de um Direito mundial para além das ordens políticas do tipo nacional e internacional, no qual “[...] setores sociais produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando um ordenamento jurídico sui generis” (TEUBNER, 2003, p. 09). Neste contexto, os atores privados criam laços transnacionais e elaboram um direito totalmente independente de estruturas estatais e de aplicação global (TEUBNER, 2003, p. 11-13). A institucionalização típica do Estado-nação não será, num futuro breve, capaz de dominar as forças centrífugas da sociedade civil mundial. Enquanto o Estado representa um ente estranho a estes temas e repleto de limitações em seu alcance (como o princípio da territorialidade), os agentes produtores destas normas estão plenamente inseridos em seus segmentos sociais, o que torna esta manifestação jurídica atrativa.

Visa a autorregulação, na linha do acima exposto, buscar melhorar e estabelecer requisitos mínimos para o exercício de certa atividade, com a ressalva de que as normas de conduta ou padrões de comportamento são criados pelos seus próprios destinatários.⁴⁶

realizada pelos próprios regulados, de forma voluntária ou não, torna-se um meio para procurar a pacífica e rápida resolução de controvérsias entre competidores. Com o descrédito da regulação estatal, nota-se, nos mais diferentes âmbitos, que os sistemas de autorregulação privada gozam de considerável e sempre crescente reconhecimento, por parte das instâncias nacionais e supranacionais, por meio de estímulo, fomento, apoio e aposta para a criação das suas mais variadas formas, o que contribui ativamente ao desenvolvimento desse tipo de regulação nos últimos anos.” (SADDY, André. *Descrédito da Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Concurso de Fontes*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/columistas/andre-saddy/descredito-da-regulacao-estatal-autorregulacao-privada-e-concurso-de-fontes>. Acesso em 10.10.2016.)

⁴⁵ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não estatais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. V. 35.2, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1518>. Acesso em 09.10.2016.

⁴⁶ Dando como exemplo a autorregulação do sistema bancário em matéria ambiental, Liege Karina Souza Lazanha ressalta “a inserção gradativa do tema desde a década de 1990, quando houve a criação de padrões e políticas socioambientais em acordos voluntários, especialmente a partir da criação do United Nations Environmental Program – Finance Initiative (UNEP-FI)” (LAZANHA, Liege Karina Souza. *Regulação e autorregulação bancária em matéria socioambiental: financiamento da atividade minerária no Brasil*. 2012. 299 f. Tese (Doutorado em Geociências) - Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). 2012). Tais iniciativas – de forte cunho autorregulatório - podem contribuir com a redução de riscos ambientais de projetos no setor da mineração.

Assim, está relacionada à regulação produzida pelos próprios agentes regulados. Ou seja, ocorre quando “a pessoa se submete voluntariamente à regulação de associações privadas (...) decorrente do exercício associativo da autonomia da vontade.”⁴⁷

Diversos autores apontam variadas definições para o conceito. André Saddy⁴⁸ apresenta a seguinte:

A autorregulação nada mais é que o estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extraestatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente como objetivo a ser seguido por aqueles que elaboram, aprovam e subscrevem ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)). Trata-se, portanto, de um documento produzido de direto, à margem do Estado ou não, no qual as partes efetivamente impõem a si mesmas um elenco de comportamentos, em definitivo, de boas práticas para ditar normas que regiam sua própria atividade. É, resumidamente, a regulação exercida pelos próprios agentes aos quais se destina, realizada, portanto, por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, que autolimitam ou cerceiam suas liberdades de escolhas futuras.

Florian Azevedo Marques⁴⁹ segue a mesma linha ao definir a autorregulação como:

O mecanismo de regulação que se estabelece pela adesão e observância consensual de normas e padrões de atuação por agentes econômicos, com vistas a preservar as condições ideais de exploração de uma atividade econômica, sujeitando-os a mecanismos de incentivo, sanções premiais, censuras comportamentais ou exclusão associativa.

O cerne do conceito consiste, portanto, na busca de um padrão de conduta com o intuito primordial de criar condições ideais e melhorias contínuas para o desempenho de determinada atividade econômica.

Certo grupo se organiza, estabelece regras e requisitos para o desenvolvimento de uma atividade buscando atingir bons níveis de serviço, zelar, ilustrativamente, pela saúde e segurança dos profissionais envolvidos na atividade, dentre outros fatores.

⁴⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 204.

⁴⁸ SADDY, André. *Regulação Estatal, autorregulação Privada e códigos de conduta e boas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 87.

⁴⁹ MARQUES NETO, Florian de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 89 e 90.

Possui a autorregulação, na visão de Leonardo Adriano Ribeiro Dias e Sabrina Maria Fadel Becue⁵⁰, ao menos três características principais:

Em primeiro lugar, por autorregulação devemos entender a imposição de regras desenvolvidas pelos próprios regulados. É importante, aqui, frisar sua natureza obrigatória (daí, porque, se diferencia da denominada *soft law*). Em segundo, é um fenômeno coletivo, fruto de uma organização estabelecida para tal fim, não se confundindo com normas individuais e específicas de autodisciplina. Em terceiro, como já mencionado, seu caráter privado e não estatal.

E é justamente o que se observa, ao menos em tese, com o “Programa Mineração”. Seu maior objetivo, como mencionado acima, consiste na diminuição do número de acidentes de trabalho nas atividades do setor, por meio da implementação de uma série de medidas, como treinamentos e intercâmbio de boas práticas.

Para enquadrar o programa no conceito de autorregulação, basta se observar que sua criação foi feita pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)⁵¹, visando com que as normas ou padrões de conduta relativos ao programa – previsto no Documento Base⁵² - sejam absorvidos e implementados por seus associados de forma a gerar benefícios múltiplos, sobretudo na prevenção de riscos e na proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.⁵³

2.1. Algumas potenciais vantagens da autorregulação privada

⁵⁰ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. In Revista Direito Empresarial, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012, p. 23.

⁵¹ Maiores informações sobre o Instituto podem ser obtidas em: <http://www.ibram.org.br/>. Acesso em 10.10.2016.

⁵² Disponível em: http://programamineracao.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Documento_Base_Programa_Minerao.pdf. Acesso em 10.10.2016.

⁵³ São, ao menos, seis os benefícios que o programa buscar gerar, quais sejam: (i) desenvolvimento de soluções ajustadas às demandas das empresas, com o objetivo de minimizar os riscos à saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades de mineração; (ii) apoio de profissionais e instituições com notória experiência em segurança e saúde Ocupacional; (iii) atendimento à legislação brasileira vigente e alinhamento aos princípios do ICMM (*Internacional Council on Mining na Metals*), de forma a contribuir para a melhoria de indicadores no setor mineral; (iv) promoção de cursos, seminários, congressos e palestras em segurança e saúde Ocupacional e afins; (v) permanente intercâmbio de experiências e boas práticas entre as empresas do setor; (vi) acesso a conteúdo técnico exclusivo inserido no *hotsite* do programa, como dados estatísticos relacionados à segurança e saúde ocupacional no setor mineral, indicadores de acidentes e trabalhos técnicos desenvolvidos por especialistas. Informações obtidas em: <http://programamineracao.org.br/programa-mineracao/principios-e-beneficios>. Acesso em 05.10.2016.

Não se pode perder de vista a possibilidade de uma complementariedade entre os dois tipos de regulação – regulação estatal e autorregulação -, tema que será retomado adiante. Mas fato é que a autorregulação, ao menos em tese, pode gerar algumas vantagens se comparada à regulação estatal.

Em primeiro lugar, o conhecimento técnico dos criadores – e futuros destinatários - da norma autorregulatória confere maior eficácia e eficiência às regras. Nos dizeres de André Saddy⁵⁴,

Por ser realizada pelos próprios agentes, a autorregulação possui como vantagem o conhecimento técnico que muitas vezes a Administração não possui, o que lhe confere a capacidade de produção de normas com maior eficácia e eficiência. Assim o é porque quem elabora as normas são pessoas capacitadas, que conhecem o objeto da regulação e a vivência do mercado.

A consequência disso é uma maior adesão e eficácia da norma autorregulatória. As empresas e profissionais – ao mesmo tempo criadores e destinatários da regra – terão maior facilidade e desejo de efetiva-la.

A *contrario sensu*, uma regulação elaborada pelo Estado e imposta a terceiros pode conter falhas, gerar custos excessivos, ou distanciar-se da técnica necessária para a implementação de determinada atividade.

Outra vantagem da autorregulação consiste na possibilidade de autocontrole da atividade desenvolvida, fato que contribui na elevação do nível de qualidade e de segurança legalmente estabelecido. Os compromissos assumidos a partir de normas autorregulatórias tem o condão de criar padrões de conduta e boas práticas, estabelecer condicionantes e requisitos para o exercício da atividade, dentre outros fatores.

Por consequência, um grupo que se obrigue e seguir tais requisitos cria um diferencial em relação aos demais, gerando, no final das contas, melhoria na imagem da empresa a maior valor à sua marca.

Uma terceira vantagem diretamente relacionada a essa consiste no aumento da confiança dos clientes, o que incrementa e otimiza a rentabilidade e os resultados econômicos das empresas ou profissionais.

⁵⁴ SADDY, André. *Regulação Estatal, autorregulação Privada e códigos de conduta e boas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 99-100.

No mais, as normas criadas e pensadas pelos próprios entes regulados possuem maior flexibilidade e agilidade em relação à necessidade de mudanças e atualizações, seguindo exigências, mutações e evoluções constantes do mercado autorregulado. Certamente ajustes em um marco regulatório estatal são mais difíceis e demorados de serem realizados do que adaptações em normas autorregulatórias.

Por fim, e ao menos em um primeiro momento, a autorregulação pode evitar a criação de novos entes e órgãos estatais reguladores, fato que gera altos custos (tanto para o Estado quanto para o setor regulado), tempo, burocracia, etc.

Quanto a isso, importante fazer referência à dificuldade na regulação de tecnologias disruptivas.⁵⁵ Uma inovação disruptiva, em poucas palavras, refere-se àquela que é capaz de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado. Trata-se de algo novo, recém criado e que, portanto, gera grande complexidade à eventual regulação estatal. Como regular algo novo? Por que regular? Qual deve ser a intensidade da regulação?

Uma boa alternativa para esse tipo de atividade é, certamente, a autorregulação, conciliando-se a primeira vantagem acima exposta com a última, isto é, o conhecimento técnico dos criadores com a desnecessidade de criação, ao menos em um primeiro momento, de novos órgãos para a regulação de setores específicos.⁵⁶

2.2. Algumas potenciais desvantagens da autorregulação privada

Não apenas sobre pontos positivos vive a autorregulação privada. Afinal, por mais bem intencionados que sejam os autorreguladores (criadores e destinatários da regulação), estamos tratando de um ambiente empresarial, competitivo e no qual as empresas envolvidas buscam

⁵⁵ O tema, atual e de grande relevância, já foi objeto de estudo de Nathan Cortez, da Escola de Direito da Universidade da Califórnia, Berkeley. Segundo o autor: “Periodically, our economy generates these “disruptive innovations.” Joseph Bower and Clayton Christensen introduced the idea to describe new technologies that undermine and eventually displace established products, firms, or even entire industries. Iconic examples include automobiles, personal computing, and cellular phones. But the idea’s explanatory power extends to many other products and industries. As a result, disruption theory has inspired prolific writing in the business academy and now creeps into other disciplines.” (CORTEZ, Nathan. *Regulating Disruptive Innovation*. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley, n. 29, pp. 175-228, 2014, pp. 177).

⁵⁶ Sobre tal vantagem, André Saddy salienta, com propriedade, que “a autorregulação privada internaliza custos que seriam, provavelmente, imprescindíveis de serem realizados pelo Estado (...). A ausência de autorregulação, no geral, cria a obrigação estatal de regular, provocando um aumento de custos para este, além, é claro, de liberar o Estado para concentrar seus esforços em setores mais sensíveis, desonerando-se de regular toda e qualquer atividade. (SADDY, André. *Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 104).

constantemente aumentar (ou ao menos manter) sua lucratividade e seu espaço no setor no qual atuam.

Em tal contexto, e, portanto, mesmo em um ambiente autorregulado, eventual atuação estatal pode ser necessária.⁵⁷

Ao tratar dos limites à regulação estatal no ambiente autorregulado, Floriano Azevedo Marques⁵⁸ faz menção ao Princípio da Subsidiariedade, cujo conteúdo aponta no sentido de que:

as instituições sociais prescindem do Estado para resolver a maior parte dos problemas advindos do convívio social. Neste quadrante, a necessidade de intervenção estatal para dirimir os conflitos e para escoimar as questões não resolvidas pelos próprios corpos sociais, seria residual, excepcional e só eficiente para situações-limite (aquelas para as quais não se põe possível, num dado momento histórico, o equacionamento pela ação dos indivíduos, isoladamente ou reunidos em organizações não estatais).

Dado o cenário, é imprescindível uma constante atenção quanto os objetivos e eventuais impactos gerados pelas normas autorreguladoras. Eventualmente, a regulação (estatal) da autorregulação pode se mostrar necessária, a partir da atuação subsidiária mencionada acima.

O tema autorregulação regulada é abordado por André Saddy⁵⁹ ao tratar das diferentes formas de autorregulação. Para o autor,

“ao menos, três modelos existem quando se correlaciona a autorregulação privada e a regulação estatal: um modelo de autorregulação complementar ou suplementar regulada, pelo qual o Estado regula determinada atividade econômica e a iniciativa privada se autorregula de forma complementar ou suplementar; um modelo de autorregulação regulada subsidiária ou supletiva, pelo qual o particular se autorregula e o Estado apenas regula nos aspectos

⁵⁷ E, em tese, não há nenhum problema quanto à concomitante regulação estatal, privada e autorregulação de certa atividade, desde que haja harmonia entre as normas regulatórias e que cada uma cumpra seus objetivos. Fato é que, no contexto de direito público moderno, verifica-se a ocorrência do concurso de fontes. Como exposto por André Saddy, observa-se, hodiernamente, “o aumento gradativo de diferentes mecanismos em que o “povo” cria novos e autônomos instrumentos de produção normativa, autolimitando, com isso, suas próprias condutas. Já faz tempo que a lei deixou de ser a única, suprema e racional fonte do Direito. A evolução do estudo do Direito, principalmente, do administrativo, fez com que, com o passar dos anos, muitas espécies de fontes fossem criadas, por conseguinte, ampliando as formas limitativas da atuação estatal e, também, do privado.” (SADDY, André. *Descrédito da Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Concurso de Fontes*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-saddy/descredito-da-regulacao-estatal-autorregulacao-privada-e-concurso-de-fontes>. Acesso em 10.10.2016).

⁵⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Limites à intensidade e à abrangência da regulação estatal*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto de Direito Público, n. 4, nov-dez 2005.

⁵⁹ SADDY, André. *Regulação Estatal, autorregulação Privada e códigos de conduta e boas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 117.

necessários; e um modelo de autorregulação regulada pura, em que o Estado supervisiona, fiscaliza e controla a autorregulação autônoma do particular.”

A preocupação quanto à regulação estatal, a autorregulação e eventual complementariedade dos modelos é presente em diferentes segmentos econômicos.

Ao discorrer sobre a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA), assim como em relação ao papel da regulação governamental e da autorregulação exercida pela própria BM&FBOVESPA, Felipe Morelli da Silva⁶⁰ também destaca a presença de ao menos três modelos regulatórios, na linha do mencionado acima:

“O sistema de regulação do mercado se dá de forma mista com a atuação da bolsa e de uma entidade governamental hierarquicamente superior a essa. Tais sistemas mistos ainda são divididos em três. No primeiro, o Estado prepondera sobre a regulação sem excluir a autorregulação das bolsas, mas limitando a atuação das mesmas com um conjunto de leis (nesse caso cabe às bolsas regularem os mecanismos de negociação). No segundo, ocorre algo mais maleável, em que a bolsa teria relativamente uma maior liberdade para organizar seu funcionamento. No terceiro tipo de sistema misto de regulação, este sim aplicado às bolsas brasileiras, seriam garantidas amplas responsabilidades à bolsa que as compartilha com a agência estatal CVM. Nesse último sistema de regulação do mercado, cabe à bolsa acompanhar aqueles negócios sob sua jurisdição e aos órgãos reguladores a incumbência de supervisionar o sistema como um todo e registrar aquelas informações que julgar necessárias (Bonini, 2009).”

Fato é que, como visto, uma primeira preocupação e potencial desvantagem da autorregulação está relacionada justamente ao eventual conflito de interesse entre agentes que produzem as normas autorreguladoras e seus interesses empresariais. A ideia de se autobeneficiar estará sempre presente, em maior ou menor grau, no ambiente autorregulado. E tal prática poderá se transformar em uma falha de mercado que terá, ao final, de ser remediada pela regulação estatal.

Uma outra desvantagem, diretamente relacionada ao acima exposto, refere-se à eventual redundância regulatória e eventual contradição normativa entre a regulação estatal e a autorregulação privada.

⁶⁰ SILVA, Felipe Morelli. *Especulação no mercado futuro de commodities agrícolas e o papel da regulação governamental e da autorregulação da BM&F BOVESPA*. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 1, n. 1, p. 239-262, maio2015.

Além disso, pode ser apontada como uma terceira desvantagem, sem a exclusão de outras, a possibilidade de realização de práticas anticoncorrenciais a partir da criação de normas autorregulatórias. Segundo André Saddy, “os instrumentos autorregulatórios podem ser utilizados como meios para limitar ou reduzir a concorrência e tal deve ser evitado.”⁶¹

Requisitos mínimos, obtenção de certificados de padrão de qualidade, dentre outras exigências, podem se mostrar desproporcionais, irrazoáveis a partir de uma perspectiva de custo-benefício e, no final das contas, mostrarem-se apenas como obstáculos a entrada de novos profissionais e empresas no segmento autorregulado.

III. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E O "PROGRAMA MINERAÇÃO"

É cada vez mais presente a lógica de acordo com a qual o desempenho da atividade empresarial não deve ser apenas norteada em prol da busca do lucro, de resultados do ponto de vista meramente econômico.

Não que o lucro seja um mal em si. Muito pelo contrário. Nada mais justo e motivante do que um retorno razoável pelo capital investido, por investimentos e tempo dispendidos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), pelos riscos assumidos por aqueles que se arriscam em empreender e desenvolver as mais diversas atividades – riscos esses potencializados no setor minerário.

No entanto, a *ratio* de qualquer atividade empresarial, no momento histórico atual, pressupõe uma boa dose de conciliação e harmonia entre a perspectiva econômica e social.

Nesse cenário, enquadra-se a importância da responsabilidade social da empresa. A ideia em torno do conceito, conforme expõem Alberto Carlos Rabaça e Guimarães Gustavo Barbosa⁶², é a seguinte:

“A responsabilidade social nasce de um compromisso da organização com a sociedade, em que sua participação vai mais além do que apenas gerar empregos, impostos e lucros. O equilíbrio da empresa dentro do ecossistema social depende, basicamente, de uma atuação responsável e ética em todas as frentes, em harmonia com o equilíbrio

⁶¹ SADDY, André. *Regulação Estatal, autorregulação Privada e códigos de conduta e boas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 108.

⁶² RABAÇA, Alberto Carlos; BARBOSA, Guimarães Gustavo. *Dicionário de Comunicação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 640.

ecológico, com o crescimento econômico e com o desenvolvimento social.”

Ao tratar do tema, Simone Ramos⁶³ ratifica a ideia exposta acima e a complementa da seguinte maneira:

“O conceito de responsabilidade social segundo Rabaça e Barbosa (2001, p.640) fundamenta-se no compromisso de uma organização dentro de um ecossistema, onde sua participação é muito maior do que gerar empregos, impostos e lucros. Ou seja, seu objetivo é atuar de forma absolutamente responsável e ética, inter-relacionando-se com o equilíbrio ecológico, com o desenvolvimento econômico e com o equilíbrio social. Na ótica mercadológica, a responsabilidade social procura conciliar as expectativas dos consumidores, empregados, fornecedores, redes de venda e distribuição, acionistas e coletividade. Do ponto de vista ético a organização que age com responsabilidade social respeita e cuida da comunidade, melhora a qualidade de vida, modifica atitudes e comportamentos por meio da educação e da cultura, conserva os benefícios da terra e a biodiversidade, gera uma consciência em nível nacional para congregar desenvolvimento e conservação, promovendo o desenvolvimento sustentável, o bem-estar e a qualidade de vida.

Pois bem. Expostos os nortes relacionados à responsabilidade social de uma empresa, facilmente se percebe a possibilidade de utilização do “Programa Mineração” como uma medida que revela, ao menos teoricamente, certa dose de responsabilidade social das empresas do setor.

Rememore-se que o programa tem por finalidade minimizar os riscos à saúde e segurança das pessoas nas atividades de mineração, enfatizar a promoção da segurança e saúde ocupacional em todas as fases do empreendimento, promover o constante, amplo e permanente intercâmbio de experiências e boas práticas entre as empresas do setor e partes interessadas, dentre outros objetivos.

V. CONCLUSÕES

Expostos os principais conceitos e ideias relacionados ao “Programa Mineração”, à autorregulação e à responsabilidade social de uma empresa, facilmente se percebe a possibilidade de conciliação desses três eixos temáticos do presente artigo.

⁶³ RAMOS, Simone. *Responsabilidade Social – Cidadania Empresarial*. Disponível em: https://comunicacaoorganizada.files.wordpress.com/2009/07/responsabilidade_social-simone-ramos.pdf, com acesso em 10.10.2016.

Restou demonstrado que o programa origina-se do próprio setor regulado, a partir de uma iniciativa própria das empresas e profissionais que desempenham a atividade minerária. E essa é prova da ocorrência de autorregulação, já que os próprios agentes regulados atuam como criadores das normas regulatórias, a partir de uma adesão voluntária a regras que limitarão sua margem de liberdade e atuação, norteando a conduta de cada empresa e profissional.

E, por mais que o “Programa Mineração” possua um escopo limitado, voltado primordialmente para medidas relacionadas à minimização dos riscos ligados à saúde e segurança das pessoas nas atividades minerária, como já mencionado acima, revela a existência de, ao menos em tese, uma preocupação das empresas com a responsabilidade social.

É óbvio que, como já mencionado, desastres como o Caso do Rio Doce, ocorrido no ano de 2015, comprovam que há muito ainda a ser feito em termos de responsabilidade social pelas empresas que atuam no setor.

No entanto, algumas medidas já existentes podem servir de impulso para que o desempenho da atividade minerária leve cada vez mais em conta não apenas a lógica econômica, mas também a lógica social.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CARDOSO, André Guskow. A regulação dos produtos orgânicos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=24&artigo=401&l=pt>>. Acesso em 26.03.2012.

CORTEZ, Nathan. Regulating Disruptive Innovation. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley, n. 29, pp. 175-228, 2014.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. *Revista Direito Empresarial*. Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não estatais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. V. 35.2, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1518>. Acesso em 09.10.2016.

LAZANHA, Liege Karina Souza. *Regulação e autorregulação bancária em matéria socioambiental: financiamento da atividade minerária no Brasil*. 2012. 299 f. Tese (Doutorado em Geociências) - Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). 2012.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Limites à intensidade e à abrangência da regulação estatal*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto de Direito Público, n. 4, nov-dez 2005.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito Constitucional Econômico – A intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

RABAÇA, Alberto Carlos; BARBOSA, Guimarães Gustavo. *Dicionário de Comunicação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

RAMOS, Simone. *Responsabilidade Social – Cidadania Empresarial*. Disponível em: https://comunicacaoorganizada.files.wordpress.com/2009/07/responsabilidade_social-simone-ramos.pdf, com acesso em 10.10.2016.

SADDY, André. *Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SADDY, André. *Descrédito da Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Concurso de Fontes*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-saddy/descredito-da-regulacao-estatal-autorregulacao-privada-e-concurso-de-fontes>. Acesso em 10.10.2016.

SILVA, Felipe Morelli. *Especulação no mercado futuro de commodities agrícolas e o papel da regulação governamental e da autorregulação da BM&F BOVESPA*. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 1, n. 1, p. 239-262, maio2015.